

A administração, a atuação do administrador e a Lei de Falências: convergência ou divergência?

Adm. Alan Titan Lima da Silva
Graduado em Administração
Universidade Estácio de Sá

Adm. Antonio Rodrigues Andrade, D.Sc.
Professor da Universidade Estácio de Sá e da
UNIRIO - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

RESUMO

O presente estudo pretende demonstrar a função do Administrador Judicial na ocorrência de falência ou recuperação judicial, bem como a lei 11.101/05 vai de encontro do Decreto nº61.934 que aprovou o regulamento do exercício da profissão de Administrador. Aborda desde a origem do Direito Falimentar até os conceitos e os atos atuais relativos a falência e a recuperação judicial. Apresenta, ainda, as mudanças com a vigência da nova lei de falências, as obrigações e prerrogativas do cargo de administrador judicial e como foi regulamentada a profissão dos bacharéis do curso de nível superior de Administração e as atividades que são privativas desses profissionais.

Palavras-Chave: Falência; Recuperação Judicial; Administrador Judicial; Administração.

1. INTRODUÇÃO

Em 1945, no Brasil, os processos de falência ou a concordata de uma empresa com dificuldades de honrar seus compromissos financeiros eram regulamentados pelo Decreto-lei nº.7661, de 21 de junho de 1945. Nesse Decreto-lei a pessoa responsável pela administração da falência era denominada de Síndico da Massa Falida escolhido entre os maiores credores da empresa. Caso os credores, sucessivamente nomeados, não aceitassem a função, o juiz, após a terceira recusa, poderia nomear para administrar os ativos e passivos, da massa, uma pessoa estranha que fosse idônea portadora de boa fama e, preferencialmente, comerciante.

Sessenta anos depois da promulgação do primeiro Decreto-lei que trata de falências e concordatas, em 09 de junho de 2005, entrou em vigor a Lei 11.101, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária que, também, é conhecida como a Nova Lei de Falências e substituiu o Decreto-lei nº. 7661 de 21 de Junho de 1945.

Com a substituição ocorreu a mudança, não só do trâmite do processo de falência e de concordata preventiva, mas, ainda, abriu uma nova forma de trabalho para o profissional formado em Administração. Com a nova lei, o profissional de Administração pôde assumir o papel de Administrador Judicial que tem a função de exercer o papel de auxiliar qualificado do juízo que o indicou. Além, do administrador, profissionais de outras áreas, também, poderiam ser convocados desde que fosse comprovadamente um profissional idôneo, são eles: advogado, economista, contador, ou pessoa jurídica especializada.

O Administrador Judicial possui diversas atribuições, que resumidamente conferem-lhe a possibilidade de atuação como o gestor da massa falida, no caso de falência, ou como um

“fiscal”, caso esteja trabalhando em uma recuperação judicial. Desta forma, pode-se afirmar que um dos papéis do profissional formado em Administração é de decidir como os recursos organizacionais devem ser arranjados e aplicados para atender aos objetivos da organização.

A função de Administrador Judicial, como qualquer função, tem seus objetivos. No caso de uma massa falida pode-se citar a liquidação de ativos para, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos seus credores e em uma recuperação judicial seria a resolução do estado de insolvência da recuperanda. Assim pode se notar que vem ao encontro das diretrizes da profissão de Administrador. Visto que a Administração é a ciência de se planejar, organizar, dirigir e controlar a aplicação de recursos para alcançar determinados objetivos de uma organização seja pública ou privada.

A Lei que regulamenta a profissão de Administrador, diz que o desempenho das atividades de Administração, independente do campo de atuação, é objeto do profissional Administração, com formação em nível superior.

Este artigo tem por objetivo apresentar que uma função com o mister de gerir tanto bens tangíveis quanto intangíveis requer habilidades de profissional com formação voltada para a área de administração. Desta forma, o artigo irá tratar da função do Administrador Judicial abordando a lei 11.101/05 complementando com o Decreto nº61.934, que aprovou o regulamento do exercício da profissão de Administrador.

O artigo além desta introdução é composto por mais cinco sessões a primeira aborda os conceitos e atos relativos a falência e recuperação judicial, a seguinte aborda as mudanças que ocorreram com o advento da nova lei de falências. A quarta parte, refere-se a correlação entre a nova lei e as funções de Administrador Judicial, a penúltima disserta sobre a lei e a regulamentação da profissão de Administrador e na última são expostas as considerações finais sobre o trabalho.

2. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CONCEITOS E ATOS RELATIVOS

Na Itália, na época medieval, era costume se quebrar a banca comercial dos comerciantes que não possuíam meios para pagar suas dívidas, assim essa prática veio a ficar conhecida como “*rotta banca*” que deu origem à palavra “*bancarotta*”, que significa a quebra da banca, a falência do comerciante.

Falência é um termo utilizado para determinar o fim das atividades de algo, como por exemplo: empresas, sociedades e órgãos do corpo humano. Na ciência do Direito, falência refere-se a um processo judicial onde são apuradas as responsabilidades sobre as causas da falência da organização, os crimes cometidos pelos falidos, caso existam, e a liquidação dos ativos para o pagamento dos credores (MAGALHÃES e MALTA, 1990). Segundo Magalhães e Malta (1990, p.396) existem cinco tipos de falência, quais sejam:

- Falência Casual: aquela em que não se evidencia a falta do devedor;
- Falência Culposa: a que decorreu de negligência, imprudência ou imperícia do falido no modo como conduziu seus negócios;
- Falência de Espólio: falência que ocorre após a morte de comerciante, atingindo seu espólio;
- Falência Fraudulenta: falência dolosa, em que o comerciante praticou atos de má-fé, e;
- Falência Frustrada: falência cujo processo termina por não haver bens do devedor.

Outro conceito importante para caracterizar a falência, é o de quem sofre a ação judicial, o falido. Segundo Acquaviva (1993, p.70), o falido é: o comerciante que, sem relevante razão de direito, deixar de pagar, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

A falência é composta por diversos atos. Como, por exemplo, o requerimento da falência, que deve ser composta pelo título de crédito, que contenha a obrigação líquida, vencida e não paga, bem como, a certidão do instrumento de protesto, o ato da decretação da falência, que, dentre outras obrigações, determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor. Porém, para esta pesquisa, será dedicada maior atenção aos atos de competência do Administrador Judicial.

A recuperação de empresas, começou a ser melhor vista pelo Direito nacional com a vigência da Lei 11.101/05. A recuperação, pode ser tanto judicial quanto extrajudicial. Neste estudo será feita menção e pesquisa somente sobre a recuperação judicial.

A recuperação judicial é uma ação que visa a superação de situações de crise, sejam de ordem econômica ou financeira, de uma determinada empresa. O próprio artigo 47 da Lei 11.101 diz que recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Um ato comum da falência e de recuperação judicial, que é o que se pode chamar de alicerce deste Artigo, é a nomeação de um Administrador Judicial. Tanto na decretação de falência quanto na recuperação judicial, uma pessoa ou empresa especializada, de confiança do juízo onde tramita a Ação Judicial, é nomeada pelo Juiz para ser o responsável pela gestão da massa falida, no caso de falência, ou o “*controller*” da recuperanda, no caso de uma recuperação judicial.

A missão do Administrador Judicial é auxiliar o juízo competente no que se refere a administração e liquidação dos bens da massa falida. Na recuperação judicial, o Administrador Judicial não é o responsável pela gestão da empresa, mas sim, ele fica responsável pra que o plano de recuperação, aceito pelos credores, seja cumprido, tendo uma posição de destaque no que se refere a viabilidade do plano de recuperação da empresa em crise.

3. AS MUDANÇAS COM A NOVA LEI

A nova lei vem atingir tanto o empresário individual quanto a sociedade empresária, ficando assim excluídas as sociedades simples. Ficam, também, excluídas empresas públicas, as sociedades de economia mista, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, os consórcios, as entidades de previdência complementar, as empresas de planos de assistência de saúde, as seguradoras e sociedades de capitalização, além de qualquer outra sociedade equiparada a uma dessas.

O Decreto-Lei substituído, buscava como principal objetivo o pagamento aos credores, privilegiando os créditos de ordem trabalhista, sendo os primeiros a receber, e na seqüência o pagamento aos credores quirografários e dos tributários. A lei que veio substituir o decreto também busca o pagamento aos credores, porém, com um princípio mais “empresarial”, buscando a preservação da empresa, a recuperação financeira e econômica da sociedade em crise. Sendo isso observado, novamente, no Art.47, já transcrito acima.

Com a vigência da Lei 11.101/05, diversas mudanças significativas ocorreram tanto no trâmite do processo, quanto nos próprios artigos. Porém, como já citado, este estudo irá focar

apenas no que diz respeito à Administração Judicial, mais especificamente no cargo de administração.

Com relação a esse assunto, a primeira mudança que se pode notar ocorreu no nome da função exercida por quem é responsável pela gestão da falida ou da fiscalização do cumprimento do plano de recuperação.

Na vigência do Decreto-lei nº. 7661, em uma falência, esse profissional era intitulado como o Síndico da Massa Falida, que passou a ser chamado de Administrador Judicial, com a vigência da Lei 11.101/05. Na recuperação judicial, o profissional também é chamado pelo mesmo nome, de Administrador Judicial. Porém, na lei de falências anterior, quando a recuperação era conhecida como Concordata Preventiva, esse profissional responsável pela fiscalização do compromisso assumido para o pagamento da dívida, era denominado de Comissário.

Outra mudança ocorreu na forma de escolha de quem gerencia a massa falida. Na antiga lei, o síndico era escolhido entre os maiores credores da massa, domiciliado no foro da falência e com idoneidade moral e financeira. Se os credores, sucessivamente nomeados, se recusassem a exercer o cargo, o Juiz poderia nomear pessoa estranha ao processo, também com idoneidade e de boa fama, sendo de preferência comerciante.

Já na nova lei, o Administrador Judicial deverá ser preferencialmente advogado, economista, administrador ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Abrindo assim, uma nova frente de trabalho, oportunidade, para outras classes profissionais.

Essa mudança na forma da escolha do responsável pela condução do processo ou da fiscalização do cumprimento do plano de recuperação, abriu frente para uma questão muito singular e que a muito tempo se discute na classe dos profissionais formados em nível superior e devidamente registrados no conselho de Administração, de que “ADMINISTRAÇÃO É PARA ADMINISTRADOR”.

4. A LEI 11.101/05 E ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Lei federal em estudo, no seu artigo 21, determina:

Art. 21- O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Como já citado, a função de Administrador Judicial figura tanto no caso de falência quanto no caso de uma recuperação judicial. Compete ao Administrador Judicial acompanhar e fiscalizar, sob supervisão do Juiz, o processo judicial referente à falência ou a recuperação judicial.

São, ainda, de competência do Administrador Judicial, na falência e na recuperação, as seguintes atribuições:

- a) Enviar correspondência aos credores, comunicando atos relativos ao processo judicial.
- b) Fornecer informações solicitadas pelos credores interessados.
- c) Fornecer extratos dos livros do devedor, a fim de fundamentação dos créditos.
- d) Exigir informações dos credores, do devedor ou seus administradores.
- e) Elaborar e consolidar a relação de credores.
- f) Requerer convocação para Assembléias com os credores.

g) Contratar, mediante autorização, profissionais ou empresas para auxiliar no exercício da função.

Na recuperação judicial, o Administrador Judicial, possui as seguintes atribuições:

a) Fiscalizar, tanto as atividades do devedor, quanto para que seja cumprido o plano de recuperação.

b) Requerer a falência, caso haja descumprimento do previsto no plano de recuperação.

c) Apresentar ao juiz relatórios mensais, referentes à atividade do devedor.

d) Apresentar um relatório, ao juiz, versando sobre a execução do plano de recuperação, no período do benefício.

Já na falência, o Administrador Judicial, possui as seguintes atribuições:

a) Informar aos credores, via publicação, o local e horário que estará a disposição para prestar informações aos credores.

b) Examinar a escrituração do devedor.

c) Assumir a representação judicial nos processos da Massa, bem como relacionar estes.

d) Receber e abrir as correspondências, destinadas ao devedor, inerentes à assuntos da Massa.

e) Apresentar relatório sobre as causas e circunstâncias que levaram a organização à situação de falência.

f) Arrecadar os bens e documentos, elaborando auto de arrecadação e avaliação, em nome da organização em falência.

g) Praticar atos com o intuito de realizar ativos, para conseqüente pagamento aos credores.

h) Zelar para que os bens depreciáveis ou perecíveis não sejam desperdiçados.

i) Diligenciar na cobrança de dívidas e dar respectiva quitação.

Vale destacar que o Administrador Judicial possui remuneração específica, sendo o seu valor arbitrado pelo juiz.

Caso o Administrador Judicial nomeado pelo juízo seja pessoa jurídica especializada, essa empresa deverá informar o nome de um profissional devidamente habilitado, que será o responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, e este, o profissional, não poderá ser substituído sem prévia autorização do juiz.

Após analisar as atividades do Administrador Judicial, destacadas neste capítulo, pode se inferir que para o cargo de administrador judicial um profissional da área de Direito pode não ser a pessoa mais indicada. Pois, todas as atividades relacionadas, fazem levar a crer que a atividade é totalmente voltada para a área de gestão, como o próprio nome do cargo diz: Administração Judicial. Com um agravante muito explícito nas atribuições do administrador judicial, pois esse gestor pode contratar, mediante autorização, profissionais ou empresas para auxiliar no exercício da função. Assim, nada o impede de contratar advogados para o auxiliar em questões jurídicas.

Tendo sido, essa forma de pensar, já explanada por profissionais que entendem do assunto, conforme Coelho (2009, p.57) o administrador judicial deve ser:

... profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei. Note-se que o advogado não é necessariamente o profissional mais indicado para função, visto que muitas das atribuições do administrador judicial dependem, para seu bom desempenho, mais de conhecimentos de administração de empresas do que jurídicos. O ideal é a escolha recair sobre pessoa com conhecimentos ou experiência na administração de empresas do porte da devedora e, quando necessário, autorizar a contratação de advogado para assisti-lo ou à massa.

5. A LEI E A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR

Em 9 de setembro de 1965, foi sancionada, pelo então Presidente da República Federativa do Brasil Humberto de Alencar Castelo Branco, a Lei nº4.769, de 9 de setembro de 1965. Que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador. A lei, em todo seu corpo, informa quais diretrizes, determinações e objetivo para o exercício legal da profissão de Administrador.

Essa Lei, no seu artigo terceiro, afirma que o exercício da profissão de administrador é privativo “*dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº4.024, de 20 de dezembro de 1961*” ou “*dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos*” ou dos que, até a data de vigência da lei, mesmo que não diplomados nos cursos descritos, exerçam atividades próprias no campo de administração.

Entendendo-se por atividade profissional de Administrador, conforme essa mesma lei citada, a elaboração de pareceres, relatórios, planos e ou projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral. Bem como, a elaboração de pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos de Administração, como, por exemplo, a administração e seleção de pessoal, a organização e métodos, orçamentos, a administração de material, a administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais ou, até mesmo, outros campos em que esses citados se desdobrem ou sejam conexos.

Passados, aproximadamente, dois anos, foi assinado, pelo agora Presidente da República Federativa do Brasil, Artur da Costa e Silva, o Decreto nº61.934, de 22 de setembro de 1967, que, regulamentou a profissão de Administrador, com base na citada lei que dispõe sobre o exercício da profissão.

O regulamento dessa lei, no seu artigo primeiro, determina:

Art. 1º O desempenho das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de Administrador, de nível superior.

E reitera, de forma clara e objetiva, as mesmas atividades já descritas na lei, citadas neste estudo como atividades do profissional de Administrador, e adiciona algumas que surgiram ou se desdobraram das já listadas. Sendo que todos os documentos referentes à ação profissional dessas atividades, deverão ser obrigatoriamente confeccionados e assinados por Administradores, formados em nível superior e devidamente registrados no Conselho Regional de Administração.

Esse mesmo regulamento dispõe que a atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende, dentre muitas outras atribuições, o “exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal,

Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais, em privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido”.

Outra determinação bastante clara deste regulamento, é que para o exercício desta profissão faz-se necessário a apresentação da Carteira de Identidade de Administrador, que é expedida pelo Conselho Regional de Administração. A falta de apresentação deste citado registro torna, além de ilegal, o exercício da profissão, punível com sanções legais.

Sendo assim, parece conveniente que somente os portadores dessa carteira, que é obtida pelos Bacharéis em Administração, poderão exercer, de forma lícita, a profissão de Administrador.

6. COMENTÁRIOS FINAIS

Este artigo teve o intuito de demonstrar o conflito que existe entre a lei 11.101/ 05 e a regulamentação da profissão de administrador, formado em nível superior, e tentar evitar a precarização da área da ciência de Administração.

Quer seja em uma falência ou em uma recuperação judicial, se faz necessário a presença de um pessoa capaz de fiscalizar e ou administrar recursos. Partindo do princípio que as principais funções na Administração são de planejar, organizar, dirigir e controlar os recursos, sejam esses humanos, financeiros ou materiais, fica claro que o profissional que não possui esses ensinamentos e habilidades não deve conduzir de forma eficiente e eficaz os ativos, quais sejam tangíveis ou intangíveis.

Comparando as atribuições do administrador judicial com as atividades do profissional de Administração, formado em nível superior e devidamente registrado no conselho regional, pode-se notar que diversas dessas se convergem para um ponto em comum.

Com exemplo pode-se citar a contratação de profissionais ou empresas para o auxílio no exercício da função. Com visto no dispositivo legal que regulamentou a profissão de Administrador formado em nível superior, esse tipo de atribuição é de responsabilidade, restrita, de profissional habilitado para tal, ou seja, formado em nível superior de administração e devidamente registrado no conselho regional.

Estreitando ainda mais a demonstração de como se vai ao encontro a função de administrador judicial com a de profissional formado em nível superior de Administração, na ocasião de uma recuperação judicial, o auxiliar do juízo competente tem como atribuição a apresentação de relatórios mensais versando sobre a execução do plano de recuperação proposto e das atividades do devedor. Ora, se constam, na regulamentação da profissão dos formados em nível superior de Administração, que a elaboração de relatórios, pareceres, laudos e assessorias em geral são atividades exclusivas desses profissionais, como pode outras classes ser indicadas para o cargo de administrador judicial.

Abordando a área do processo de falência em conjunto com a função de administrador judicial, esse auxiliar do juízo é o responsável pela administração dos ativos da massa, para o pagamento dos credores, bem como do passivo. Mais uma vez, fica demonstrada a paridade entre as funções do auxiliar do juízo e do profissional formado em nível superior de Administração.

7. REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n.11.101, de 9-2-2005)* - 6 Ed.-São Paulo: Saraiva, 2009.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Roteiro das Falências, Concordatas e Recuperações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MAGALHÃES, Humberto Piragibe; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Dicionário Jurídico*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1990, 7ª Edição.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). *Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2003.